



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Campus Luzerna



**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 23475.000281/2016-95

**ASSUNTO:** Esclarecimento

**OBJETO:** Aquisição de Secador de ar, Separador de Condensado Vertical e Cortina Blackout, a fim de atender as necessidades do IFC Campus Luzerna.

Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa **JULIANO DELDUQUE COMERCIAL**, via *e-mail* datado de 16/05/2016 no uso do direito previsto no art. 19, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do **Pregão Eletrônico Trad. - ME e EPP nº. 0003/2016** que tem por objeto, aquisição de Secador de ar, Separador de Condensado Vertical e Cortina Blackout, a fim de atender as necessidades do IFC Campus Luzerna.

A empresa **JULIANO DELDUQUE COMERCIAL**, apresenta o seguinte questionamento:

*(QUESTIONAMENTO 1)*

*“solicito o valor de referência do item 3 do pregão 03/2016. Pois só vou participar desse item.”*

*“Deveria ser considerado que o item 1,2 são produtos totalmente. Diferente do item 3 as empresas que fornecem os itens 1 e 2 provavelmente. Não trabalham como item 3.Sendo assim torna um item isolado. Assim entendo”*

Em resposta ao questionamento acima descrito, informo que, conforme Tribunal de Contas da União, temos a orientação de que o ato de publicação do preço médio de cada item no Termo de Referência não se mostra adequado, merecendo substituição por um tópico do montante total da despesa, tendo em vista que a sua antecipação no convocatório poderá diminuir a razão da economicidade, uma vez que o licitante tem conhecimento da referência que dará amparo ao pregoeiro para negociação. O Tribunal de Contas da União já deliberou no sentido de ser obrigatório apenas a publicação do montante total estimado da despesa e não a individualização da mediana das pesquisas de preços colhidas nos autos do processo administrativo. Neste sentido confira-se o Acórdão 2.080/2012 do Plenário:

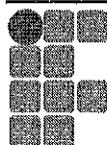
Informamos que, não divulgamos conforme legislação, de nenhum item, indiferente se é grupo ou item individual, e que os fornecedores podem pegar são vistas do processo, o qual tem que ser solicitado pessoalmente, pois não podemos enviar por e-mail.

O Instituto Federal Catarinense – Campus Luzerna tem como prática não desclassificar nenhuma empresa antes da fase de lances, por estar com o valor acima do estimado. Sendo portanto, após a fase de lances, negociado com a empresa vencedora, cada item pelo seu valor estimado.

É o que tenho a informar.

Luzerna, 16 de maio de 2016

Ângela Salete de Freltas Gonçalves  
Pregoeira  
IFC - Campus Luzerna  
Portaria nº 40 D O U 24/02/2016



INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
CATARINENSE  
Campus Luzerna

Rua Vigário Frei João, 550  
Luzerna – CEP 89609-000  
(49) 3523-4300